

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para inserir a possibilidade de adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para serviços de radiodifusão de sons e imagens.

**Autor:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
**Relator:** Deputado ALEX SANTANA

#### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.098, de 2019, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, que trata de alterações na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para inserir a possibilidade de adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA – para serviços de radiodifusão de sons e imagens.

O texto altera o art. 37 da referida lei para inserir os parágrafos 21 a 23. Esses dispositivos estabelecem uma regra de transição para as outorgas de TVA vigentes à época da aprovação da Lei nº 12.485/11, de modo a permitir que sejam adaptadas para a prestação do serviço de TV aberta. Além disso, preveem que a adaptação será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo, para efeito dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o art. 54 do RICD.

Durante o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada a esta Comissão.

Por oportuno, cumpre-nos assinalar que a proposição em exame foi inspirada no Projeto de Lei nº 2.611, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Soares, cujo teor é muito semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.098, de 2019. Cabe ainda a informação de que o Projeto de Lei nº 2.611, de 2015, foi aprovado por unanimidade por esta Comissão de Ciência e Tecnologia em outubro de 2016, mas foi arquivado ao final da legislatura passada, por força de disposição regimental. Considerando a análise pretérita da matéria neste colegiado, na elaboração do presente relatório, optamos por oferecer à apreciação desta Comissão o parecer apresentado pelo Relator do Projeto de Lei nº 2.611, de 2015, o nobre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, a quem pedimos vênia para sua reapresentação, com algumas alterações.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.098, de 2019, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, visa estabelecer disciplinamentos para as outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA. O serviço de TVA trata da distribuição de sinais de sons e imagens por meio de um único canal em UHF, que, parte do tempo se mantém aberto ao público em geral, como ocorre com a TV aberta, e, em outra parte do tempo, se mantém codificado, com acesso condicionado ao pagamento de assinatura<sup>1</sup>. Assim, o serviço tem características híbridas, ora se aproximando de um serviço de telecomunicações, ora se aproximando do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

O disciplinamento trazido pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC (popularmente conhecido como “serviço de TV por assinatura”), tratou especificamente do serviço de TVA nos parágrafos do art. 37<sup>2</sup>. Resumidamente, a lei estabeleceu a possibilidade de adaptação das outorgas de TVA para o SeAC, bem como vedou a emissão de novas outorgas para esse serviço. O objetivo era eliminar as

---

<sup>1</sup> Hobaika, Marcelo Bechara de Souza et al. Radiodifusão e TV Digital no Direito Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum. 2007, p. 32.

<sup>2</sup> art. 37, § 21: “(...) no prazo de um ano contado da data da entrada em vigor desta Lei (...)” (grifos nossos).

múltiplas possibilidades de outorga de serviços de TV por assinatura, como o Serviço de TV a Cabo – TVC, o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, o Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS e o próprio serviço de TVA, estabelecendo um regime único de prestação, independentemente da tecnologia utilizada. Com isso, há uma simplificação do ordenamento jurídico, bem como uma harmonização de tratamento entre as diversas possibilidades de execução do serviço.

Apesar de todos os méritos da Lei do SeAC, ela falhou em não reconhecer a natureza híbrida do sistema de TVA. De fato, alguns autores identificam essa característica ímpar da TVA, aduzindo que ela “*permite que parte de sua programação seja transmitida sem codificação, como um canal comum de televisão aberta*”<sup>1</sup>. Com características tanto de sistemas por assinatura, como de sistemas abertos de radiodifusão, a lei deveria ter previsto a possibilidade de adaptação tanto para o novo regime do SeAC, quanto para o já estabelecido regime de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

É justamente neste ponto que atua o Projeto de Lei nº 3.098, de 2019. Ele introduz dispositivos que possibilitam a migração do serviço de TVA para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, preocupando-se ainda com condicionantes específicas para a realização da atividade de radiodifusão, como a aprovação da outorga pelo Congresso Nacional e os limites à participação de capital estrangeiro previstos na Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

É, portanto, um projeto meritório, que visa suprir uma lacuna específica da Lei nº 12.485, de 2011. Com ele, é franqueada às outorgas de TVA vigentes à época da aprovação da Lei do SeAC uma adaptação plenamente plausível e viável do ponto de vista técnico e histórico, dadas as semelhanças com o serviço de radiodifusão. Entendo, consequentemente, que o projeto traz benefícios à sociedade brasileira, incentivando investimentos e assegurando a continuidade de atividades importantes à coletividade.

Não obstante o inquestionável mérito do Projeto de Lei nº 3.098, de 2019, julgamos pertinente propor algumas alterações no texto original da proposição, com o objetivo de harmonizá-lo à legislação aplicável ao setor de radiodifusão e corrigir pequenas imperfeições de técnica legislativa. Quanto a este último aspecto, transferimos da Lei do SeAC para a nova lei que se deseja aprovar o trecho do dispositivo do projeto que dispõe sobre o prazo de

migração<sup>2</sup> para o serviço de radiodifusão. Essa alteração é necessária porque, se o referido comando fosse mantido na Lei nº 12.485/11, a janela temporal para a adaptação das outorgas já teria se expirado em setembro de 2012 (ou seja, um ano após a entrada em vigor da Lei nº 12.485/11), tornando inócuo o conteúdo normativo proposto.

Além disso, no Substitutivo proposto, estabelecemos que, em caso de adaptação da outorga de TVA para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, o Poder Executivo deverá proceder à expedição do respectivo ato de outorga previamente ao encaminhamento da matéria para apreciação pelo Congresso Nacional. A intenção é que somente seja autorizada a migração para o serviço de TV aberta caso a concessionária cumpra todos os requisitos, condicionantes e obrigações legais e regulamentares aplicáveis às emissoras de radiodifusão. Do contrário, incorreríamos no risco de criar incompatibilidades entre a nova lei e as demais legislações que compõem o arcabouço normativo da área de radiodifusão.

Desse modo, considerando os argumentos elencados, e em estrita coerência com o posicionamento já exarado por esta Comissão por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 2.611, de 2015, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.098, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALEX SANTANA  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2019

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências*”, para autorizar a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 37. ....

.....  
§ 21. As prestadoras dos serviços de TVA poderão requerer a adaptação de suas outorgas para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade da outorga.

§ 22. O requerimento de adaptação de que trata o § 21 será objeto de análise pelo Poder Executivo e, uma vez verificado o cumprimento de todos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares exigidos para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive os condicionamentos estabelecidos pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, o Poder Executivo expedirá o respectivo ato de outorga, que será

remetido para apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 223 da Constituição Federal de 1988.

§ 23. As prestadoras dos serviços de TVA que optarem pela adaptação para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do § 21 deste artigo, perderão o direito de executar o Serviço de Acesso Condicionado.” (NR)

Art. 3º Poderão exercer o direito de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, todas as prestadoras do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência estavam em vigor na data da aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, ainda que sua outorga tenha expirado ou que a prestadora tenha optado pela adaptação para o Serviço de Acesso Condicionado.

Parágrafo único. O requerimento de adaptação de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, deverá ser encaminhado pela prestadora ao Poder Executivo no prazo de um ano, contado a partir da data da promulgação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ALEX SANTANA  
Relator